

ACÓRDÃO TC-048/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3330/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - VILSON EFFGEN SILVA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Branca, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **VILSON EFGEN SILVA** – Presidente da Câmara.

Os autos foram encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 5/2014, fls. 122-133, que conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

2.2.2. Gastos com a Folha de Pagamento

Base Legal: *art. 29 -A, § 1º, da CRF/88 (redação dada pela EC 25/2000).*

Do exame dos números demonstrados pela Câmara em sua Prestação de Contas Anual para o exercício, constata-se que a despesa com folha de pagamento incluído os subsídios dos vereadores, totalizou **R\$ 704.433,31** que, a ser confrontado com o

limite determinado constitucionalmente, resultou em **descumprimento** ao ditame da CRF, pois o limite era de **R\$ 695.710,93**, ultrapassando em **R\$ 8.722,38**, correspondentes a R\$ 726,86 mensais, que podem ser considerados irrelevantes se aplicado o princípio da insignificância.

Em face de inconformidade apontada no **Relatório Técnico Contábil nº 005/2014, fl 122/124 e na Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 175/2015**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro nos artigos 358, I, c/c 157, III do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2012, c/c o art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, foi citado o responsável, para apresentação e razões de justificativa, em razão do indício de irregularidade apontado.

Às fls.192 foi efetivada a citação. E às fls. 196/214, juntada das razões de justificativa.

Às fls. 218/236, a 6ª SCE através da ICC – Instrução Contábil conclusiva manifestou-se conclusivamente assim:

"Desta forma, opinamos pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da Câmara Municipal de Águia Branca relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Vilson Efigen Silva".

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, às fls. 238/248, ao analisar as informações prestadas pelo responsável, confeccionou a INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 3231/2015, opinando pela regularidade, a saber:

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que deu como saneada a única irregularidade da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, que apontava, no exercício de 2012, o descumprimento do limite de gastos com pessoal e registra-se que foram cumpridos os limites com despesa com pessoal, gasto total com subsídio de vereadores e gasto total do Poder Legislativo.

Ratifica-se a ITC 3117/2014 (fls. 174/178) quanto as demais análises ali expostas.

*Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV¹, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **Vilson Efgem Silva** - Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Águia Branca** no exercício de **2012**, na forma do inciso II² do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.*

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação de fl. 251, da lavra do Procurador de Contas - Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acolheu o posicionamento da Área Técnica, manifestando-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, constante na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3231/2015.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise contábil constante do **Relatório Técnico Contábil RTC 005/2014 (fls. 122/124)**, concluiu pela existência de irregularidades que posteriormente, foram afastadas, conforme manifestação propugnada na ITC 3231/2015 - (fls.238/248), opinando ao final pela REGULARIDADE das contas apresentadas.

Antes as razões contidas no bojo das manifestações técnicas constantes dos autos, principalmente a **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 3231/2015**, cujos argumentos foram totalmente anuídos pelo MP por meio do **PPJC 3873/2015**, outra medida não há, a este relator, senão também, dar pela regularidade das contas apresentadas pelo gestor, face às razões convincentes ali esposadas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites legais, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012³, acompanhando a Área Técnica e o Ministério

¹ ¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas Anual** da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA, relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do senhor **VILSON EFGEN SILVA**, dando-lhe quitação.

Cumpre esclarecer que a quitação das contas foi procedida pautada em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento desta Corte de Contas.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3330/2013, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, sob a responsabilidade do senhor Vilson Effgen Silva, relativa ao exercício de 2012, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e o senhor

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões